

## O CAMINHO SE FAZ CAMINHANDO: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTOS PARA APERFEIÇOAR POLÍTICAS PARTICIPATIVAS NO CASO DAS BARRAGENS DO RIO MADEIRA

*THE ROAD IS MADE BY WALKING: PUBLIC HEARINGS AS A TOOL TO IMPROVE PARTICIPATORY POLICIES IN THE CASE OF RIO MADEIRA DAMS*

Alfredo Alejandro Gugliano<sup>1</sup>

Aidee Maria Moser Torquato Luiz<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo discute o modelo de políticas públicas voltadas para processos de decisão, com ênfase na instalação de empreendimentos que geram impactos sociais e ambientais de grandes proporções e como eles se apropriam dos espaços, aniquilando os usos e costumes das populações atingidas, e alteram as condições socioambientais, gerando conflitos e dilemas. Por fim, há uma análise da participação cidadã nas audiências públicas como instrumento legal de formulação de políticas públicas, citando-se o caso concreto das usinas do Rio Madeira.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade. Audiências públicas. Barragens

---

<sup>1</sup> Professor do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Pesquisador do CNPq.

<sup>2</sup> Promotora de Justiça do Ministério Público no Estado de Rondônia.

**Abstract:** The article discusses the model of public policies for decision-making, with emphasis on the establishment of enterprises that generate social and environmental impacts of major proportions and how these developments appropriate spaces, annihilating the uses and customs of the populations, and change the conditions environmental, generating conflicts and dilemmas. Finally, there is an analysis of citizens participation in public hearings as a legal instrument of policy formulation, citing the case of the Madeira River plants.

**Key-words:** Sustainability. Public hearing. Dams.

## 1. Introdução

Os famosos versos de Antônio Machado já foram utilizados para dar título a artigos diversos, porém quiçá não exista área mais apropriada do que as políticas públicas para compreender a sentença de que o caminho se constrói enquanto seguimos caminhando, ou seja, as políticas se desenvolvem na medida em que elas são aplicadas e obtemos elementos sobre suas qualidades e fragilidades.

A discussão sobre a relação entre desenvolvimento econômico e preservação da natureza foi uma constante por grande parte do século XX, também neste início do século XXI. Em especial, em todo esse período houve uma crescente preocupação em relação aos efeitos daninhos de uma expansão desenfreada de interesses econômicos e do mercado financeiro em regiões com grande patrimônio natural. No fundo, um temor de que a intervenção econômica intensiva pudesse gerar um grande potencial de dano em zonas nas quais a vida girava em torno de atividades tradicionais, muitas delas vinculadas à ancestralidade de comunidades indígenas e seus descendentes.

Essa problemática ganha relevância na medida em que se evidenciam as consequências negativas da implantação de projetos de desenvolvimento predatórios em diversas regiões do planeta como, por exemplo, as queimadas realizadas com fins de expansão da atividade pecuária e agricultura na região da Floresta Amazônica que, no caso brasileiro, abrange seis estados da federação (Acre, Amazonas, Rondônia, Amapá, Roraima e Pará).

Entretanto, a necessidade de discutir empreendimentos econômicos no território amazônico é emergente até porque, independentemente dos receios ambientalistas, o aumento da atividade econômica na região é uma realidade. Até o momento 154 grandes hidrelétricas com potência de mais de 30 Megawatts estão em operação na bacia Amazônica e há previsão de que até 2030 mais 221 sejam construídas. Em termos da mineração, somente no Estado do Pará, entre 1970-1990 foram requeridos 58 processos de mineração em terras indígenas; ampliando o escopo até 2019 percebemos que se agregam a esses mais 2.174 novos pedidos de empreendimentos de mineração nesses territórios (RIBEIRO, 2019).

Diversos autores apontam que a maneira de reduzir o impacto ambiental das intervenções econômicas passa pela necessidade de organizar um modelo de desenvolvimento nas áreas florestais com participação da comunidade, respeitando as tradições locais e a cultura regional (BRONDIZIO, 2009; MUCHAGATA, 2004).

Enrique Leff, ademais, sublinha a necessidade de a área ambiental ser pensada a partir de parâmetros próprios, uma forma de evitar a mercantilização dos bens ecológicos. Para o autor é preciso desenvolver uma nova racionalidade que tenha como norte, em primeiro lugar, uma preservação ambiental articulada com mecanismos participativos que estimulem e valorizem a defesa do meio ambiente pelas próprias comunidades (LEFF, 2005).

Não se trataria, portanto, de negar a intervenção econômica em áreas ricas em patrimônio ambiental, porém de evitar que interesses econômicos sublimem a necessidade de preservação do meio ambiente, prejudicando inclusive as populações que historicamente têm nas zonas de selva a sua subsistência, expondo em risco a sua própria existência..

A Constituição Federal de 1988 introduziu a participação popular na administração pública brasileira, citando-se como exemplo o seu Art. 29, que trata do princípio da cooperação com associações e movimentos sociais no planejamento municipal; e a participação da população na gestão da saúde, previdência e assistência social (Artigos 1º, 194, 198, 204, 206 e 227). Segundo Dallari (1996), a Constituição garante a participação popular enquanto direito do cidadão, das diversas formas de associativismo, de interferir na governação e na representação política, possibilitando maior integração entre o Estado e a sociedade.

Consequentemente, pode-se afirmar que a atual carta magna do país reconhece a participação popular como exercício de democracia, na medida em que garante espaços de discussão não convencionais, mormente quando permite a inclusão de temas e pessoas que, em outro cenário, talvez não tivessem a oportunidade de expressar suas demandas ou fossem capazes de garantir a satisfação de suas necessidades.

O princípio da participação popular, presente na carta magna obrigatoriamente deve ser seguido e respeitado, em que pese, com raras exceções ser completamente ignorado, dependendo das convicções adotadas por cada governo para o reconhecimento quanto a sua importância tratando-se de uma democracia e assim prosperar. Por exemplo, entre as primeiras ações propostas pelo atual Presidente Bolsonaro, eleito em 2018, houve esteve precisamente o desmonte de parte significativa das instituições participativas ao nível federal.

Num contexto anterior, a existência desse preâmbulo legislativo criou condições para que, especialmente entre os anos de 2003 e 2016, surgisse no Brasil um amplo aparato de instituições voltadas para a maior participação dos cidadãos na gestão pública, envolvendo conselhos, conferências, comissões, consultas, ouvidorias, orçamentos participativos, mesas de negociação, oficinas públicas de planificação, dentre outras.

As políticas participativas levadas adiante nesse período influenciaram várias áreas governamentais, entre as quais as políticas ambientais. Pedro Jacobi (2006) salienta que, na área ambiental, foi sendo fortalecida a ação de diversas redes articulando ativistas da sociedade civil na esfera pública, ademais de um conjunto de instâncias consultivas e deliberativas: conselhos de meio ambiente, comitês de bacia e áreas de proteção ambiental. Nas palavras do autor, “os impactos das práticas participativas na gestão ambiental, apesar de controversas, apontam para uma nova qualidade de cidadania, que institui o cidadão como criador de direitos para abrir novos espaços de participação sócio-política” (JACOBI, op. cit., p. 229).

Sem dúvida, é importante facultar o exame da matéria ao maior número possível de pessoas, não se limitando apenas aos diretamente atingidos, mas, em se tratando de questão que afeta a qualidade de vida de toda a sociedade, afirmando a possibilidade de interveniência da população na formulação em si da política pública, servindo-lhe como balizador, não apenas como instrumento de consulta ou referência, sem poder de veto ou aprovação. Contudo, isso não é garantia de que os processos participativos cheguem a bom termo.

Precisamente esse é o tema do presente trabalho. Tomando-se o caso concreto da instalação das usinas hidrelétricas no Rio Madeira, no Estado de Rondônia, verificou-se que a realização de audiências públicas previstas na norma de regência participativa restringiu-se a mera informação das características do projeto à população diretamente atingida, que não teve condições de interferir minimamente na implantação das barragens.

Para tratar dessa questão o artigo está dividido em três partes principais. Na primeira, faz-se uma breve digressão sobre as instituições participativas no Brasil, com maior ênfase na gestão ambiental. A seguir será abordado o tema das audiências públicas, uma das instituições participativas mais empregadas na área em questão. Na parte final, o foco passará à análise das audiências públicas sobre a construção das usinas no Rio Madeira, evidenciando alguns problemas que o artigo busca destacar, tais como a falta de transparência das reuniões.

A metodologia do trabalho esteve baseada, inicialmente, numa pesquisa documental visando um levantamento de informações relacionadas com o processo de implementação do empreendimento econômico em questão, articulando interesses de investidores e governo. Também foram realizadas entrevistas com uma parte significativa dos atores do processo, com especial interesse em membros das comunidades ribeirinhas que sofreram algum tipo de consequência com a implantação das usinas. Somando-se a esses

procedimentos também ocorreu observação nas audiências públicas realizadas para discutir as barragens.

## **2. Gestão participativa e políticas ambientais no Brasil: entre a cidadania e o neoextrativismo**

A defesa do meio ambiente é importante motor de participação social, ganhando grande visibilidade a partir das mobilizações da sociedade civil internacional e nacional em prol de consignas como defesa da Amazônia; preservação de várias espécies animais; ou contra o aquecimento global, para citar apenas exemplos bem conhecidos (KIRCHHOF; McCONVILLE, 2015).

A área ambiental possivelmente foi um dos espaços mais profícuos de produção de instituições participativas com diferentes formatos, envolvendo tanto a participação direta da população no processo deliberativo, quanto a representação dos cidadãos por uma ampla gama de organizações e movimentos sociais, também de organizações de pesquisa e empresariais: conselho nacional, estadual e municipal de meio ambiente, os comitês de bacias hidrográficas, conselhos consultivos de unidades de conservação e as audiências públicas, entre outros (Quadro 1).

# MUNDO E DESENVOLVIMENTO

Revista do Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais

Quadro 1: Principais canais de participação popular nas políticas ambientais no Brasil  
(1937-2018)

| Organismo                                        | Norma legal        | Função/composição                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Conferência Nacional de Meio Ambiente            | Lei nº 378/1937    | Constituição de uma agenda comum envolvendo o Estado e a sociedade a partir da realização de um ciclo de reuniões em nível municipal e estadual                           |
| Conselhos gestores de política ambiental         | Lei nº 6.938/1981  | Órgão formado por representantes do poder público e sociedade civil, visando assessorar a gestão ambiental, podendo em alguns casos ter função deliberativa.              |
| Comitês de bacias hidrográficas                  | Lei nº 9.433/1997  | Fóruns colegiados compostos por representantes do poder público, da sociedade civil e de usuários, que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. |
| Conselhos Consultivos de Unidades de Conservação | Lei nº 9.985/2000  | Organismos de discussão e aconselhamento na tomada de decisões referentes às unidades de conservação.                                                                     |
| Audiências Públicas                              | Lei nº 10.257/2001 | Reuniões públicas para esclarecimentos e discussão de políticas ambientais específicas.                                                                                   |

Fonte: elaboração dos autores.

A participação popular na discussão das questões afeitas estritamente ao meio ambiente brasileiro foi garantida com a edição da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), que trata da *Política Nacional do Meio Ambiente*, na medida em que instituiu o *Conselho Nacional do Meio Ambiente* (CONAMA), e conferiu-lhe poderes e atribuições com o objetivo de estudar e intervir nas diretrizes de políticas governamentais, visando assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida.

A referida norma também dispôs sobre o direito à informação (Art. 10, § 1º), que torna público o conhecimento de eventuais processos de licenciamento de empreendimentos, embora não garanta, por si, a possibilidade de ser questionada a

conveniência do próprio empreendimento, eventualmente contrapondo-se ao interesse da gestão pública. Assim sendo, a partir da edição da Resolução nº 001/86/CONAMA, que estabeleceu regras para a publicidade dos pedidos de licenciamentos, foi garantida a participação popular no processo.

O giro em prol das políticas participativas na área ambiental brasileira coincidiu com a implementação de um novo modelo de desenvolvimento baseado na exploração de recursos naturais, estratégia conhecida como neoextrativista. Alberto Acosta (2016) sublinha que o neoextrativismo representa uma inovação em relação ao extrativismo. A fórmula econômica é semelhante, nucleada na exploração intensiva de recursos nacionais como base da expansão do crescimento econômico, contudo, no caso do neoextrativismo os recursos advindos dessa atividade são utilizados para financiar planos de investimento estatais, especialmente na área social.

Igualmente Eduardo Gudynas (2011) enfatiza a existência de um neoextrativismo progressista baseado na exploração intensiva da natureza. Sem embargo, mesmo sendo capitaneado pelo Estado, essa proposta acaba robustecendo o papel de alguns países como provedores de matérias-primas para outras regiões, fortalecendo a dependência e a condição de subalternidade.

Os chamados novos governos de esquerda latino-americanos, aqueles que dirigiram importantes países da região especialmente na primeira década do século XXI, foram particularmente seduzidos por essa proposta. São exemplos as ações do Presidente Evo Morales na extração de gás e minérios na Bolívia; o Presidente venezuelano Hugo Chaves com o uso dos royalties do petróleo; e, no caso brasileiro, do Presidente Luís Inácio Lula da Silva com o incentivo à exploração hídrica da Amazônia, assim como das jazidas de petróleo e gás natural do Pré-Sal.

Agora, diferentemente de outros países, a estratégia neoextrativista brasileira foi combinada com um esforço de democratizar o processo e envolver a população no debate ambiental. Para tal foram empregados vários instrumentos, entre os quais se destacaram as audiências públicas. De acordo com o IPEA (2013) a temática ambiental foi uma das principais problemáticas para as quais se empregaram audiências públicas no Brasil.

Como veremos a seguir, as audiências na área ambiental geraram expectativas de ordem diversa. Por um lado, diversos gestores públicos e empreendedores privados enxergaram as audiências como uma formalidade legal que deveria ser superada rapidamente. Nesse sentido, buscaram fornecer o maior número possível de informações visando

demonstrar os benefícios do empreendimento para os afetados. Em contrapartida, as comunidades atingidas muitas vezes compareceram às audiências tendo como principal interesse a solução de carências básicas da sua comunidade e a forma como esses novos empreendimentos beneficiariam os atingidos (ASSUNÇÃO; BURSZTYN; ABREU, 2010).

### 3. As audiências públicas como oportunidade de participação social

As audiências públicas são instâncias que ganharam destaque a partir da Constituição de 1988, visando maior interação entre o poder público e os cidadãos. Regulamentadas a partir de legislações estaduais e municipais específicas, expressam-se pela realização de um conjunto de reuniões envolvendo também o poder executivo, o legislativo, o judiciário e o Ministério Público, instituições responsáveis pela sua convocação. As audiências visam debater temas de interesse comum, como a formulação de políticas públicas, elaboração de projetos de lei, instalação de obras públicas, entre outros.

De acordo com o IPEA (2013), as audiências públicas possuem características específicas. Quicá uma das mais destacadas é que elas não são deliberativas, sendo fundamentalmente espaços de informação e debate. Ademais, possuem um caráter pontual, isto é, são convocadas para um fim específico, contando com a participação direta da população em fórum público regido por regras próprias. Legalmente o participante tem amplo direito à manifestação, não existindo vetos que impeçam a sua participação na reunião.

Quadro 2: Previsão legal da realização de audiências públicas

| Tema                                                       | Ato normativo                          | Caráter                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processos administrativos da administração pública federal | Lei nº 9.784/1999                      | Facultativo à administração.                                                                                                                                                                                                                                               |
| Licitações                                                 | Lei nº 8.666/1993                      | Obrigatório para licitações acima de R\$150 milhões.                                                                                                                                                                                                                       |
| Concessão e permissão de serviços públicos                 | Lei nº 11.445/2007 (saneamento básico) | Obrigatório como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: deve ser realizada audiência pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato. A audiência pública |

# MUNDO E DESENVOLVIMENTO

Revista do Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais

|                                                                                       |                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                       |                                                                                      | é também obrigatória para a divulgação de propostas e planos de saneamento básico, entretanto, é facultativa para o recebimento de contribuições na elaboração e revisão de tais planos.                                                                                                   |
| Estatuto da Cidade                                                                    | Lei nº 10.257/2001                                                                   | Obrigatório no âmbito municipal para empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; para a elaboração e fiscalização da implementação do plano diretor; e na gestão orçamentária. |
| Projetos de atos normativos                                                           | Decreto nº 4.176/2002                                                                | Facultativo à Casa Civil, para a ampla divulgação de texto básico de projeto de ato normativo de especial significado político ou social.                                                                                                                                                  |
| Instituição de datas comemorativas                                                    | Lei nº 12.345/2010                                                                   | Obrigatório para a definição do critério de alta significação para a instituição de datas comemorativas.                                                                                                                                                                                   |
| Finanças públicas/ gestão fiscal                                                      | Lei Complementar nº 101/2000                                                         | Obrigatório durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e orçamentos.                                                                                                                                                                 |
| Políticas públicas específicas: elaboração de planos nacionais, planos de gestão etc. | Ex.: Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010 (resíduos sólidos) | Obrigatório (exemplo: elaboração do PNRS).                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Licenciamento ambiental                                                               | Resoluções Conama nº                                                                 | Obrigatório quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos.                                                                                                                                                                           |

# MUNDO E DESENVOLVIMENTO

Revista do Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais

|                                                             |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                             | 01/1986 e nº<br>09/1987                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Agências reguladoras –<br>Aneel, ANP, ANTT,<br>ANTAQ e ANAC | Lei nº 9.427/1996;<br>Resolução Aneel<br>nº 233; Lei nº<br>9.478/1997; Lei nº<br>10.233/2001;<br>Resolução<br>ANTAQ nº<br>646/2006; Lei nº<br>11.182/2005;<br>Decreto nº<br>5.731/2006;<br>Instrução<br>Normativa ANAC<br>nº 18/2009 | Obrigatório para iniciativas ou alterações<br>de atos normativos e decisões que<br>impliquem afetação de direito dos<br>agentes econômicos, inclusive de<br>trabalhadores do setor em questão, ou de<br>consumidores e usuários dos bens e<br>serviços em questão. |
| Aquisição de imóveis rurais                                 | Norma de<br>Execução Incra nº<br>95/2010, Diário<br>Oficial da União<br>(DOU) de 30 de<br>agosto de 2010,<br>republicado em 3<br>de setembro de<br>2010                                                                              | Obrigatório para a aquisição de imóveis<br>rurais com base no Decreto nº<br>433/1992. É admitido nas hipóteses de<br>imóveis rurais insusceptíveis de<br>desapropriação por interesse social na<br>forma da Lei nº 8.629/1993.                                     |

Fonte: IPEA, 2013.

A efetividade desse arcabouço foi questionada por diversos pesquisadores que, a partir de estudos de casos, detectaram inúmeros problemas tanto na sua convocação, quanto execução (IPEA, 2013; DITTY; RESENDE, 2013). De acordo com o IPEA (op. cit.), entre 2004 e 2009 foram realizadas 203 audiências públicas no âmbito do governo federal que, em praticamente todos os casos, somente ocorreram devido a exigências da própria legislação, não por pressão da sociedade civil.

Entretanto, quiçá o questionamento mais contundente a ser feito diz respeito à falta de exequibilidade das audiências públicas, posto que a legislação não obriga que as manifestações populares sejam acatadas na tomada de decisões. Segundo Luiz Paulo Sirvinkas (2016):

A audiência pública tem por objetivo assegurar o cumprimento do princípio democrático da participação para oportunizar aos interessados manifestação, críticas, sugestões, apesar de que sua natureza é meramente consultiva, não gerando obrigações ao órgão licenciador, que decidirá sobre o processo de licenciamento ambiental.

Mesmo tendo um caráter democratizante, o processo de participação popular nas audiências públicas é marcado pela desigualdade entre as partes. Os interesses dos proponentes dos empreendimentos, regra geral consórcios envolvendo grandes companhias brasileiras e estrangeiras, são frequentemente apresentados nas reuniões a partir da assessoria de um pool de profissionais, engenheiros, advogados, publicitários, enfim, todo um staff visando garantir a transmissão da boa imagem da obra que se pretende executar. Já as comunidades locais enfrentam dificuldades básicas que vão desde a convocação de reuniões em horário inapropriado, coincidindo com o turno de trabalho; em áreas de difícil acesso, distantes das regiões afetadas; até a incompreensão de muitos dos termos técnicos utilizados para subsidiar a atividade.

A experiência com as usinas do Rio Madeira mostrou que as audiências públicas, apesar de mediadas pelo órgão licenciador, são conduzidas pelos empreendedores e realizadas com grau máximo de tecnicidade, de modo a deliberadamente impossibilitar qualquer questionamento. Assim, os processos decisórios carecem de participação popular, seja por desconhecimento, inércia, desconfiança nas instituições ou percepção ambiental distorcida, segundo Leandro de Castro Siqueira (2008).

Em teoria as audiências públicas deveriam representar um espaço democrático para informar, compartilhar ideias e ouvir todos os envolvidos, mas não é o que acontece. Segundo Holmes e Scoones (2000), os procedimentos de inclusão e de exclusão dos processos participativos muitas vezes são obscuros e refletem as relações de poder dentro da sociedade. Em grande parte dos casos o poder econômico e os interesses políticos se sobressaem em detrimento de uma população que ainda não está organizada de modo a estar em condições de igualdade de termos para se fazer ouvir.

## 4. As audiências públicas sobre as usinas do Rio Madeira

O Ministério Público de Rondônia acompanhou o processo de licenciamento ambiental, onde se insere a realização das audiências públicas. Na época, houve grande mobilização da classe política e ações em todas as esferas de governo, na busca de angariar aceitação da sociedade civil, gerando expectativa de melhoria da qualidade de vida e geração de emprego e renda.

Em que pese tratar-se de empreendimentos que previam impactos ambientais e sociais de grandes proporções, as audiências públicas realizadas ocorreram ao arrepio da lei, porquanto foram descumpridas todas as exigências quanto à disponibilidade de acesso aos estudos, designação das reuniões com antecedência necessária à análise de documentos e, principalmente, pela tímida divulgação.

Apesar de ser de responsabilidade do órgão licenciador, as audiências foram conduzidas pelas empresas responsáveis pela elaboração do EIA/RIMA, sendo as informações transmitidas de modo a convencer os participantes que a instalação das usinas seria a redenção dos novos tempos. Pouco foi dito a respeito dos impactos que seriam posteriormente suportados pela população afetada e pelo meio ambiente.

Diante dessa postura, medidas judiciais foram propostas, obtendo-se decisão liminar determinando a realização de novas audiências. Porém, insistiu o órgão licenciador em repetir o mesmo modelo adotado nas audiências anteriores (JUSTIÇA FEDERAL, 2006).

Entre 15 e 19 de novembro de 2007, a *Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente*, da Plataforma Brasil de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – Plataforma DhESCA Brasil (2008), subscrito pela relatora, realizou visitas aos órgãos institucionais da União e do Estado e elaborou relatório com base em constatações, reuniões com populações ribeirinhas, organizações não governamentais representantes de povos indígenas, camponeses e bolivianos da fronteira, e todos demonstraram preocupação e insegurança com o futuro.

No citado documento as críticas com relação ao processo de licenciamento das usinas foram extensas, indo desde a tomada de decisão pelos impactos ambientais e sociais que causariam até a falta de informações à população. Constatou-se a inexistência de audiências públicas nas comunidades ribeirinhas e indígenas que se encontravam na área de abrangência dos empreendimentos. Tampouco houve consideração pelo país vizinho, a Bolívia, diante da possibilidade de também ele vir a sofrer impactos indiretos.

As audiências públicas foram realizadas apenas em dois distritos e, em duas ocasiões, na capital. Chama a atenção que em nenhuma das reuniões foi permitida a intervenção dos presentes, que acabaram reduzidos à condição de meros ouvintes. Exemplo disso são as declarações de um dos moradores da região, o Sr. Roseno, pertencente a uma das comunidades mais antigas do município de Porto Velho, à fl. 17 do referido relatório:

Ninguém entendia nada do que estava falando; só tinha três minutos para perguntar, a comunidade estava pouco presente; foi pouco divulgado o evento; o consórcio botou gente deles com camisa em defesa do projeto; assim na reunião boa parte era a favor, quem era contra a comunidade afetada; algumas perguntas foram respondidas indevidamente; ninguém falava nada.

Por fim o relatório da Plataforma DhESCA Brasil (op. cit.) conclui que, por omissão de um conjunto de agentes estatais, foram violados direitos fundamentais, impondo-se ao Estado brasileiro ser compelido a assumir sua responsabilidade em cumprir o que estabelece a Constituição da República e os demais instrumentos legais. Dentre as várias recomendações feitas ao governo brasileiro destaca-se a retomada do debate público sobre a matriz energética do país, com ênfase na realização de consultas públicas às populações potencialmente atingidas, para obtenção de consentimento prévio por parte dos povos indígenas e comunidades tradicionais, além da garantia à informação e discussão por meio de audiências públicas, possibilitando a efetiva participação e compreensão dos participantes.

O IPEA (2013) também apresentou o relatório de pesquisa denominado “Potencial de Efetividade das Audiências Públicas do Governo Federal”, no qual analisou as audiências públicas realizadas em 2006 no processo de licenciamento das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau. Nesse documento argumentou que a responsabilidade pela contratação dos estudos de impacto ambiental do Complexo Rio Madeira foi realizada pelo consórcio proponente do projeto (Furnas e Odebrecht), estabelecendo um vínculo direto entre este e os pesquisadores.

Além dessa relação estabelecida, o consórcio proponente assumiu a condução das audiências públicas, reforçando a ideia propagada por representantes da sociedade civil de que havia grande proximidade entre as empresas interessadas no projeto e o órgão licenciador, fato que repercutiu negativamente.

A conclusão do relatório do IPEA (op. cit.) apontou para uma legislação ultrapassada, indicando falta de previsão legal sobre a participação social em outros momentos do processo. Do mesmo modo sublinhou que a metodologia para a condução das audiências

públicas foi falha, tanto em termos de possibilitar a participação dos interessados, quanto no tocante à sistematização do ocorrido nas audiências de modo que houvesse uma resposta à sociedade quanto às postulações apresentadas. Justifica ainda que, em razão da polarização da sociedade - grupos a favor e contra as usinas - houve pouco diálogo e cooperação entre pessoas e grupos com posições distintas e pouco reconhecimento da legitimidade da posição do outro, em que pese argumentar que não era sua pretensão justificar que ambas as condutas tenham sido responsáveis pela referida contenda.

Embora tenham sido de conhecimento dos órgãos governamentais os relatórios anteriormente citados, não houve nenhuma modificação quanto à postura adotada. Outras audiências públicas foram realizadas e comprovaram total despreparo do órgão licenciador, que transferiu a condução dos encontros ao empreendedor, isto é, a parte interessada no assunto. Cite-se a emblemática audiência, denominada de “reunião pública”, ocorrida em 13 de novembro de 2013.

Na ocasião, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) realizou um evento, que denominou de “reunião pública” para, em tese, debater com os moradores do Município de Porto Velho e Distritos afetados pela elevação da cota do reservatório da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. A população das vilas localizadas acima da barragem da UHE Santo Antônio sequer havia sido informada da atividade, segundo relataram os coordenadores do Movimento dos Atingidos pelas Barragens (MAB) ao Ministério Público Estadual. As comunidades indígenas da região (Karitiana, Karipuna e Cassupá), já reconhecidamente afetadas pela construção da Usina, também não foram convocadas, muito menos foi disponibilizado transporte aos interessados.

Vários outros fatores dificultaram a participação da comunidade na referida atividade: horário impróprio, distância do local do encontro das comunidades afetadas e falta de transporte para elas etc. Contudo, tratando-se de uma audiência pública para debater o *Plano Básico Complementar Alternativo* (PBCA), apresentado pela UHE Santo Antônio ao IBAMA, havia expressiva quantidade de policiais fortemente armados no recinto, o que acabou fortalecendo o clima de intimidação, especialmente, naqueles moradores com opiniões críticas ao empreendimento.

Inclusive lê-se nos registros desse evento que, nas ocasiões em que algum cidadão iniciava uma manifestação questionando o empreendimento, policiais dele aproximavam-se inibindo suas manifestações. E quando a população exigiu respostas mais objetivas aos questionamentos formulados, a polícia militar montou um cordão de isolamento entre a mesa

organizadora do evento e os populares, deixando evidenciado que o objetivo da presença das forças de segurança pública não era garantir a integridade dos presentes, mas sim dos membros da mesa organizadora – os representantes da Usina, em especial.

Todos esses fatos integraram a Ação Civil Pública proposta pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, que visava anular as audiências públicas realizadas. Todavia, em que pese a comprovação do descumprimento dos requisitos mínimos para a realização da audiência pública, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Apesar de um pouco longa, a síntese da fundamentação da sentença que nega o questionamento das audiências é ilustrativa, expressando claramente os interesses em discussão:

“(…) Não obstante, vislumbro que os esforços empreendimentos para a realização das audiências foram condizentes com os requisitos dispostos na Resolução Conama n. 9/87, porquanto se observou a preocupação com o dever de informação quanto aos impactos decorrentes do empreendimento, bem como deu ampla publicidade para a participação das comunidades interessadas. Nesse contexto, exigir esforços superiores aos empregados pelos demandados na realização das referidas audiências não se mostra razoável e proporcional, porquanto os requeridos demandaram de modo adequado para a realização das solenidades, que não foram efetivadas em sua plenitude em decorrência de desordem provocadas por terceiros, circunstâncias que, no entanto, não ilidem a validade das audiências. Saliente-se que as audiências públicas têm como escopo a informação e debate acerca do projeto a ser implantado, sendo que os principais interessados são as comunidades potencialmente afetadas, e que na espécie obstaram a realização das audiências em sua integralidade, assumindo, portanto, o risco de não dirimirem dúvidas ou apresentarem propostas acerca do projeto apresentado (...) Desse modo, considerando o efeito substitutivo da suspensão da tutela, bem como diante dos argumentos supra, no qual o IBAMA no pleno exercício de sua discricionariedade técnica concluiu pela validade das audiências realizadas em Jaci-Paraná e Porto Velho, bem como pela não realização da audiência no assentamento Joana D'Arc, não vislumbro plausibilidade do pleito autoral. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Por conseguinte, REVOGO as decisões de fls. 100/103 e 840/840v. (...)” (Processo nº 1339-57.2014.4.01.4100 , pg.1298/1310)

Diante da validação judicial do procedimento adotado, é necessário, para melhor compreensão cronológica do processo de licenciamento das UHE's do Madeira, verificar-se que, apesar do longo processo de tramitação judicial, foi relativamente curto o tempo que as

# MUNDO E DESENVOLVIMENTO

Revista do Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais

comunidades tiveram para se organizar para as audiências públicas, não superando três meses. Considerando que milhares de pessoas seriam afetadas, entre povos indígenas, ribeirinhos, comunidades tradicionais, agricultores, além da população urbana da capital, não é possível reconhecer, pelo modo de realização das audiências, que haveria compreensão quanto às consequências positivas ou negativas a partir da instalação desses grandes empreendimentos nesse tempo exíguo.

Quadro 3: Cronologia do Licenciamento Ambiental dos Aproveitamentos Hidrelétricos  
Santo Antônio e Jirau (o processo no IBAMA)

|    |                    |                                                                                                                                                                                                      |
|----|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01 | 20.08.2003         | Abertura do processo administrativo.                                                                                                                                                                 |
| 02 | 14.05.2004         | Reunião pública em Porto Velho para discussão da minuta do Termo de Referência.                                                                                                                      |
| 03 | 23.09.2004         | Ibama encaminha a versão final do Termo de Referência.                                                                                                                                               |
| 04 | 30.05.2005         | Furnas protocola o requerimento de Licença Prévia, juntamente com o EIA-RIMA. Na mesma oportunidade, encaminha o documento "Complexo do Rio Madeira – Avaliação Ambiental Estratégica".              |
| 05 | 29.12.2005         | Furnas protocola os comprovantes de encaminhamento do EIA-RIMA para a Prefeitura Municipal de Porto Velho, SEDAM-RO, IPAAM-AM, Gerências Executivas do Ibama em Porto Velho e Manaus, IPHAN e FUNAI. |
| 06 | 31.01 a 04.02.2006 | Vistoria na área de influência das UHE's de Santo Antônio e Jirau.                                                                                                                                   |
| 07 | 24.02.2006         | Solicitação de complementação e adequação dos estudos.                                                                                                                                               |
| 08 | 28.04.2006         | Furnas entrega ao IBAMA as complementações solicitadas.                                                                                                                                              |
| 09 | 26.06.2006         | Ibama conclui que as complementações apresentadas não foram suficientes e/ou satisfatórias tecnicamente para o aceite dos estudos.                                                                   |
| 10 | 07.08.2006         | Furnas entrega a revisão das complementações.                                                                                                                                                        |
| 11 | 11.09.2006         | Ibama aprova o conteúdo das complementações.                                                                                                                                                         |
| 12 | 18 a 21.09.2006    | Realizada nova vistoria na área de influência do empreendimento                                                                                                                                      |
| 13 | 25.09.2006         | Publicado o edital de disponibilização do EIA-RIMA e abertura do prazo para pedido de audiências públicas.                                                                                           |
| 14 | 08 e 09.11.2006    | Audiências Públicas no Distrito de Abunã e de Mutum Paraná, suspensas em virtude de decisão judicial em caráter liminar.                                                                             |

# MUNDO E DESENVOLVIMENTO

Revista do Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais

|    |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15 | 10.11.2006 | Audiência Pública no Distrito de Jaci Paraná, realizada a partir da decisão judicial proferida pela Desembargadora do Tribunal Regional Federal (TRF) Maria Isabel Galotti Rodrigues, que autorizou a realização desta e das demais audiências para discutir o empreendimento. Compareceram à audiência quase 800 pessoas.                               |
| 16 | 11.11.2006 | Audiência Pública em Porto Velho, com a presença de cerca de 1.100 pessoas.                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 17 | 14.11.2006 | Publicado Edital de convocação para realização das audiências anteriormente suspensas.                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 18 | 27.11.2006 | Participação de representantes da equipe técnica do IBAMA na Audiência Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, de apresentação do “Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau no Rio Madeira”. |
| 19 | 29.11.2006 | Audiência Pública no Distrito de Abunã, com a presença de 404 pessoas que assinaram a lista de presença.                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 20 | 30.11.2006 | Audiência Pública no Distrito de Mutum Paraná, com a presença de 669 pessoas que assinaram a lista de presença.                                                                                                                                                                                                                                          |
| 21 | 13.12.2006 | O Ministério Público do Estado de Rondônia protocola o “Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau no Rio Madeira”.                                                                                                      |
| 22 | 25.01.2007 | Realização de reunião pública no mês de janeiro na comunidade de Calama, localizada a jusante da área proposta para o barramento do AHE Santo Antônio.                                                                                                                                                                                                   |
| 23 | 12.03.2007 | Protocolado o Parecer “Análise dos Estudos Ambientais dos Empreendimentos do Rio Madeira” elaborado pelo consultor PNUD, Carlos Eduardo Morelli Tucci.                                                                                                                                                                                                   |
| 24 | 21.03.2007 | Emitido PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC /IBAMA.                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 25 | 30.03.2007 | Emitido Despacho do Diretor de Licenciamento Ambiental.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

Fonte: [http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/62563411/ApresentUHEsMadeira\\_LuisFelipeIBAM\\_A.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/62563411/ApresentUHEsMadeira_LuisFelipeIBAM_A.pdf)/ Acessado em 18.01.18

Entre as consequências desse processo pode-se sublinhar que, muitos dos problemas que foram aventados no momento das audiências, porém desconsiderados pelas autoridades competentes, acabaram se concretizando. De acordo com Fearnside (2014), “as barragens de Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira têm impactos severos, mas a decisão de construir as barragens foi feita antes que os impactos fossem avaliados e o licenciamento prosseguiu sobre pressão política (...)”.

Houve, por um lado, um reflexo ambiental negativo do empreendimento. Por exemplo, ocorreu impacto significativo nos recursos pesqueiros e na pesca artesanal no Rio Madeira, implicando na redução da abundância das espécies de peixes nas áreas de influência direta e indireta dos empreendimentos, assim como interferindo no ciclo de reprodução das espécies e gerando graves prejuízos às comunidades ribeirinhas e pescadores (DORIA et. al., 2018; AGOSTINHO, et. al., 2016).

Também existem indícios de que as barragens contribuíram para piorar problemas relacionados com a vazão das águas do Rio Madeira, o que pode ter influenciado o agravamento da enchente histórica do Rio Madeira em Porto Velho, em 2014, tendo a água subido 20 metros acima do seu leito normal.

E aconteceu, na mesma medida, um impacto negativo em termos socioeconômicos sobre as comunidades que moravam nas regiões dos empreendimentos e tinham no Rio Madeira sua principal fonte de subsistência. Áreas agrícolas foram inundadas e comunidades tradicionais, nas quais as pessoas organizavam a sua subsistência, deslocadas para novas regiões. Cavalcante e Santos (2012) sublinham que a mobilidade populacional, gerada pelas usinas, acabou criando um rompimento com as atividades de cunho tradicional e propiciando o êxodo dessa população para grandes centros urbanos, engrossando os indicadores de pobreza e exclusão social.

De modo geral, em todo o mundo milhões de pessoas sofrem os impactos da construção de barragens, com constantes reassentamentos e perda dos meios de subsistência, da capacidade de manter as atividades econômicas tradicionais das comunidades. Invariavelmente muitas dessas perdas são irreversíveis, pois pessoas deslocadas recebem um preço desvalorizado por suas terras, desconsiderando o valor social, cultural e religioso do território ou o modo de subsistência das comunidades (MORAN et. al., 2018). Uma realidade

que ainda nos dias de hoje é vivida pelas comunidades afetadas com a construção das barragens no Rio Madeira.

## 5. Considerações Finais

No atual momento da sociedade brasileira, quando parte importante das instituições participativas foi desmontada e outra desestruturada pelo governo federal, as audiências públicas se mantêm com o seu papel democratizante. Logo, discutir problemas apresentados na aplicação dessa instância, mesmo que em outro contexto, representa contribuição para o aperfeiçoamento desse mecanismo. Segundo pensamos, o processo de audiências públicas sobre as Hidrelétricas do Rio Madeira é uma boa experiência para refletir sobre a possibilidade de políticas de inclusão cidadã na gestão pública serem manipuladas. Instrumentalizadas, poder-se-ia dizer, em função da forte pressão dos interesses econômicos que envolvem as mega obras na área ambiental, notadamente numa região de grandes riquezas como a Amazônia.

O princípio constitucional da publicidade não é um fim em si mesmo, mas, em verdade, é pressuposto e instrumento de realização de outros princípios, especialmente o da participação pública. Ele evita a participação “desinformada”, o que vicia o processo de licenciamento, viola o princípio da democracia participativa e, por consequência, fulmina o Estado Democrático de Direito. Entretanto, no caso analisado, verifica-se que o tempo decorrido entre a primeira e a última das audiências públicas foi insuficiente para esclarecer a população afetada acerca da dimensão do projeto, permitindo-lhe avaliar não apenas as consequências da implantação, mas, primeiramente, a conveniência da sua realização. Logo, a participação foi cerceada.

Não carecemos no Brasil de legislação que obrigue o poder público a realizar audiências públicas, oportunizando ampla participação popular. Ao contrário, a legislação é satisfatória, sendo omissa, contudo, quanto à vinculação do poder público à vontade popular manifestada nas audiências públicas, cuja realização ocorre quando já decidida a implantação do empreendimento. Tal proceder exclui do processo decisório a vontade popular quanto à própria implantação do projeto em si, que pode não ser do interesse da comunidade, ao contrário do que pretendem os gestores da ocasião.

Cumpre repisar que a audiência pública é uma das formas mais importantes de participação da sociedade civil organizada, principalmente das comunidades afetadas no

processo de avaliação de impacto ambiental, sendo este o único momento à disposição dessas para expressar as suas dúvidas e realizar um debate aprofundado com o órgão ambiental licenciador e o empreendedor responsável pela atividade cuja intervenção afetará o ambiente e as pessoas de forma irreversível e irreparável. É na negociação e na troca de experiências, requisitos essenciais, que se propõem as medidas de proteção ambiental e social, definidores do sucesso de um empreendimento de grande porte com influência e comprometimento socioambiental, e isso é o mínimo que se espera.

A realização do evento audiência/reunião pública deveria ser conduzido com máxima precaução, adotando-se os cuidados necessários para o desenvolvimento dos trabalhos. Caso contrário, as audiências públicas terminam por se constituir em formalidade cumprida apenas para atender disposição legal, não alcançando nenhum resultado prático, quer porque os órgãos licenciadores não a encaminhem convenientemente, esclarecendo a população como deveriam, quer porque não haja, em tais solenidades, deliberação vinculativa ao processo de licenciamento do empreendimento.

Passaram-se vários anos desde as últimas audiências públicas e muitas das piores expectativas foram concretizadas. Foram construídas, até o momento, duas grandes barragens na região. As repercussões ambientais das obras foram evidentes, com a redução significativa da fauna e da flora regional, além de um aumento das enchentes no período de chuvas. Já o impacto econômico positivo desses investimentos ainda não chegou nas populações mais carentes. Indicadores básicos de emprego, saneamento, educação e saúde sofreram poucas alterações positivas. Uma população que tinha no rio Madeira a sua principal fonte de sobrevivência e que vê, ano a ano, a degradação dos seus recursos.

## Referências

- ACOSTA, A. Extrativismo e neoextrativismo. In: DILGER, G.; LANG, M. PEREIRA FILHO, J. Org. **Descolonizar o imaginário**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.
- AGOSTINHO, A. et. al. Fish assemblages in Neotropical reservoirs: Colonization patterns, impacts and management. **Fisheries Research**, n. 173, p. 26–36, 2016.
- ASSUNÇÃO, F.; BURSZTYN, M.; ABREU, T. Participação social na avaliação do impacto ambiental: lições da experiência da Bahia. **Confins**, n. 10, 2010. Disponível em: <http://confins.revues.org/6750>. Acessado em: 15 outubro 2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.938/81**. Brasília: Distrito Federal, 1981.

BRONDIZIO, E. Análise intrarregional de mudanças do uso da terra na Amazônia. In: MORAN, E.; ORSTROM, E. Org. **Ecosistemas florestais: interação homem-ambiente**. São Paulo: EDUSP, 2009.

CAVALCANTE, M.; SANTOS, L. Hidrelétricas no Rio Madeira: tensões sobre o uso do território e dos recursos naturais na Amazônia. **Confins**, n. 15, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/7758>. Acessado em: 16 abril 2020.

CONAMA. (1986). RESOLUÇÃO nº 001/86/CONAMA. Brasília: Ministério do Meio Ambiente.

DHESCA. (2008). **Violações de Direitos Humanos Ambientais no Complexo Madeira. Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente**. Brasília: DHESCA, 2008.

DITTY, J. M.; REZENDE, C. E. de. Public participation, artisanal fishers, and the implantation of a coastal megaproject. **Sociedade & Natureza**, v. 25, n. 1, p. 51-59, 2013.

DORIA, C. et. al. Grandes hidrelétricas na Amazônia: impactos no recurso pesqueiro e na pesca artesanal, desafios e lições aprendidas na bacia do Rio Madeira. **Revista Ciências da Sociedade**, v. 2, n. 4, p. 79-106, jul./dez. 2018.

FEARNSIDE, P. Barragens do Rio Madeira: sete impactos sociais e hidrovia. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/barragens-do-rio-madeira-impactos-7-impactos-sociais-e-hidrovia/>. Acessado em: 16 de março de 2020.

GUDYNAS, E. Conflictos y extrativismos. **Decursos**, n. 27-28, p. 79-115, 2014.

HOLMES, T. & SCOONES, I. Participatory Environmental Policy Processes: Experiences from North and South. **IDS Working Paper**, n. 113, 2000. 64 p. Disponível em: <http://www.ids.ac.uk/ids/bookshop/wp/wp113.pdf>. Acessado em: 04 de abril de 2018

IPEA. (2013). **Potencial de efetividade das audiências públicas no governo federal**. Brasília: IPEA, 2013.

JACOBI, P. Participação na gestão ambiental no Brasil: os comitês de bacias hidrográficas e o desafio do fortalecimento de espaços públicos colegiados. In: ALIMONDA, H. Org. **Los tormentos de la matéria**. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

JUSTIÇA FEDERAL. (2006). *Processo n. 200601000421671RO* – 5ª Vara Federal/Seção Judiciária de Porto Velho/RO.

KIRCHHOF, A.; McCONVILLE, C. Transcontinental and Transnational Links in Social Movements and Environmental Policies in the Twentieth Century. **Australian Journal of Politics and History**, v. 61, n. 3, pp.331-338, 2015.

LEFF, E **Ecología y Capital. Racionalidad ambiental, democracia participativa y desarrollo sustentable**. México: Siglo XXI, 2005.

MORAN, E. et. al. Sustainable hydropower in the 21st century. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 115, n; 47, p. 11891-11898, nov. 2018.

MUCHAGATA, M. O papel das organizações de agricultores nas transformações recentes do uso do espaço em região de fronteira amazônica: o caso da região de Marabá. In: SAYAGO, D.; TOURRAND, J.F.; BURSZTYN, M. Org. **Amazônia: cenas e cenários**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004.

RIBEIRO, M. et. al. Expansão da mineração em terras indígenas na Amazônia Oriental brasileira: vulnerabilidade social e impactos socioambientais. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 15, n. 7, p. 169-183, dez/2019.

SIQUEIRA, L. C. Environmental policies - for whom? **Ambiente e Sociedade**, v. 11, n. 2, pp.425-437, 2008.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2016.

**Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2016.